



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 118

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 10/05/2016 a 14/05/2016

JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

10.05.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1107367-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2016
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM
INTERESSADO: Sr. ADELMO ALVES DE MOURA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0460/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1107367-6, REFERENTE À AUDITORIA ESPECIAL DECORRENTE DE AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO REALIZADA PELA GERÊNCIA DE AUDITORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (GATI) NA FOLHA DE PAGAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETIM E DEMAIS UNIDADES JURISDICIONADAS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, RELATIVAMENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JANEIRO DE 2009 E MAIO DE 2010, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o responsável não apresentou documentos para comprovar o vínculo jurídico que motivou o pagamento de salários a 7 (sete) pessoas físicas;

CONSIDERANDO que foram efetuados pagamentos vinculados a 5 CPFs com números inválidos ou inexistentes no cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial, relativa aos exercícios financeiros de 2009 e 2010, de responsabilidade do Sr. Adeldo Alves de Moura, então Prefeito do Município de Itapetim, dando-lhe quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Itapetim, ou quem vier a sucedê-lo, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, adote as seguintes providências:

a. Encaminhar a este Tribunal, no prazo de 60 dias a contar da publicação deste Acórdão, comprovação do vínculo jurídico que motivou o pagamento de salários às seguintes pessoas físicas: Ademar Joaquim da Costa, Eunice Rosa de Jesus, Iane Nunes de Siqueira Vasconcelos, José Daniel de Sousa, Luiz Gonzaga Sobrinho, Maria do Socorro Soares Leite Irmã e Maria da Guia Ferreira do Nascimento;

b. Encaminhar a este Tribunal, no prazo de 60 dias a contar da publicação deste Acórdão, documentos que esclareçam os pagamentos efetuados pelo Instituto Previdenciário de Itapetim vinculados, na folha de pagamento, aos seguintes CPFs: números 000.000.000-00, 090.521.929-48, 138.473.104-49, 325.377.914-68 e 480.073.124-20;

Recife, 9 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora

PROCESSO T.C. Nº 0304190-6
REFORMA DE POLICIAL MILITAR JÁ TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: PAULO LOPES DA SILVA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 761/04

EMENTA:Legal a portaria de reforma por incapacidade física definitiva de policial já transferido para a reserva remunerada.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0304190-6, **ACORDAM** à unanimidade os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão, em considerar legal a Portaria-SARE nº 1659, do Secretário Executivo de Administração e Serviços-SARE, publicada no Diário Oficial do Estado em 13 de junho de 2003, que reformou por incapacidade física definitiva PAULO LOPES DA SILVA, matrícula nº 611.782-1, Soldado RRPM, retroagindo os seus efeitos a 24/04/2002, fixando em favor do interessado os proventos mensais integrais, com base no Soldo do Cabo PM, no valor de R\$ 682,21 (seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e um centavos), ressalvadas as melhorias posteriores, como segue:

Soldo de Cabo PM, em 24/04/02	R\$ 253,62
Gratificação de Capacitação Profissional	R\$ 25,36
Representação de Função (Grat. referente aos Encargos do Posto/Graduação)	R\$ 48,62
Gratificação de Moradia	R\$ 50,72
Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - 30%	R\$ 121,10
Gratificação de Exercício	R\$ 25,36
Gratificação de Inatividade - 30%	R\$ 157,43
Total	R\$ 682,21

Remeta-se o Processo à Repartição competente, para cumprimento desta Decisão.

Recife, 21 de maio de 2004.

Conselheiro Severino Otávio Raposo - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Conselheiro Adalberto Farias

Conselheiro Roldão Joaquim dos Santos

Fui presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador.

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)

11.05.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1501898-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO

JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADAS: Sras. MAGNA SUELY ALEIXO DOS SANTOS E FLÁVIA CECÍLIA DE MELO RIBAS

ADVOGADOS: Drs. CARLOS ALBERTO AQUINO OLIVEIRA – OAB/PE Nº 4.147, GLÓRIA MARIA PONTUAL DE MORAES OLIVEIRA – OAB/PE Nº 5.229, RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 17.980, ROMERO MORAES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 21.167, BRENO DIEGO CIRNE DE AZEVEDO MARTINS – OAB/PE Nº 29.868, HENRIQUE DE ANDRADE LEITE – OAB/PE Nº 21.409, E GUILHERME MELO DA COSTA E SILVA – OAB/PE Nº 20.719

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0461/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501898-2, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELAS Sras. MAGNA SUELY ALEIXO DOS SANTOS, SECRETÁRIA DE OBRAS, MANUTENÇÃO E DEFESA CIVIL, E FLÁVIA CECÍLIA DE MELO RIBAS, GERENTE DE PROJETOS E ORÇAMENTOS, DA PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0311/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1200036-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Parecer nº 169/2016 do Ministério Público de Contas juntado aos autos; CONSIDERANDO a impossibilidade do reexame de mérito da decisão embargada no âmbito dos presentes embargos de declaração;

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, por terem sido atendidos aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão T.C. nº 0311/15.

Recife, 10 de maio de 2016.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Drª Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora



PROCESSO TCE-PE Nº 1440119-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/04/2016
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
INTERESSADOS: Srs. OZANO BRITO VALENÇA E BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS
ADVOGADO: Dr. NILTON GUILHERME DA SILVA – OAB/PE Nº 14.853
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0462/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1440119-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, FORMALIZADA CONFORME DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO T.C. Nº 1030/13, PROFERIDO NO JULGAMENTO DO PROCESSO DE DENÚNCIA TCE-PE Nº 1107992-7, QUE TRATOU DA APURAÇÃO DE FATOS RELATIVOS A NÃO PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00109/2016 e demais peças e documentos que integram os autos;
CONSIDERANDO a omissão de registro de precatório nos balanços patrimoniais dos exercícios de 2013 e 2014, revelando deficiência das informações contábeis sobre a real situação patrimonial da Prefeitura;
CONSIDERANDO que houve omissão de informações no RGF das dívidas judiciais anteriores a 05 de maio de 2000, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigo 29, inciso I combinado com o artigo 30, § 7º;
CONSIDERANDO que não foi consignada dotação suficiente para pagamento de precatórios na Lei Orçamentária do Município, exercício 2014, constituindo infração grave de responsabilidade do Mandatário do Executivo;
CONSIDERANDO que houve um acréscimo de R\$ 445.980,30, relativo a atualizações, entre o exercício de 2009 a 2012, pela omissão quanto ao pagamento dos precatórios, de responsabilidade do Sr. Ozano Brito Valença, ex-Prefeito do Município, em virtude da irregularidade ter ocorrido no período de sua gestão;
CONSIDERANDO o não cumprimento do Acórdão T.C. nº

1030/13, que determinou ao então Gestor Municipal, Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, que envidasse esforços no sentido da quitação da dívida, tendo em vista a existência de decisão judicial;

CONSIDERANDO que os pagamentos do Precatário Judicial sob análise ocorreram de forma coercitiva, por meio de bloqueios judiciais de valores em contas do município, em virtude do descumprimento à decisão judicial do TJPE, gerando acréscimos no valor principal da dívida, em virtude de atualizações, que se afiguram lesivos ao erário;

CONSIDERANDO que houve prática de ato com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial e aplicar ao Sr. Ozano Brito Valença multa de R\$ 16.000,00, com base no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (redação original), e ao Sr. Bruno Coutinho Martiniano Lins, multa no valor de R\$ 25.000,00, prevista no artigo 73, incisos II e XII, da Lei Estadual nº 12.600/04 9 (modificada pela Lei nº 14.725/2012), que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar a cientificação do Ministério Público de Contas, haja vista que as irregularidades aqui descritas trazem fortes indícios de prática de atos tipificados na Lei de Improbidade Administrativa, bem como de crime de responsabilidade, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, salvo melhor juízo.

Encaminhar cópias do presente ITD ao Processo de Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Gravatá exercício de 2011, ainda não julgada, e às Prestação de Contas de Governo e Gestão exercícios de 2013 e 2014.

Recife, 10 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos



Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel
Presente: Dr^a Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –
Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1480154-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/04/2016
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI (EXERCÍCIO
DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
OURICURI

INTERESSADOS: Srs. ANTÔNIO CÉZAR ARAÚJO
RODRIGUES, FLÁVIA AUGUSTA QUEIROZ BAN-
DEIRA DE MELO ROSADO E HÉLVIA ALENCAR
COELHO VILA ANTUNEZ,

ADVOGADOS: Drs. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS
SANTOS – OAB/PE Nº 30.746, MAYRA GABRIELLA
REMÍGIO DA COSTA - OAB/PE Nº 36.778, VALÉRIO
ÁTICO LEITE - OAB/PE Nº 26.504, E JOSIVAN GERAL-
DO DA SILVA – OAB/PE Nº 33.650

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0464/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1480154-1, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel, que integra o presente Acórdão, Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Antônio César Araújo Rodrigues, Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Ouricuri, da Sra. Flávia Augusta Queiroz Bandeira de Melo Rosado, Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde e da Sra. Hélvia Alencar Coelho Vila Antunez, Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Recife, 10 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator – vencido por ter votado pela regularidade com ressalvas das contas

Conselheiro Substituto Carlos Barbosa Pimentel – designado para lavrar o Acórdão

Presente: Dr^a Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1502049-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/05/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS – CONCUR-
SO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BEZERROS

INTERESSADO: Sr. SEVERINO OTÁVIO RAPOSO
MONTEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-
POS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 0465/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502049-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONDIDERANDO a documentação que instrui os autos;
CONSIDERANDO as análises contidas no Relatório de Auditoria e na Nota Técnica de Esclarecimento;
CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e os Princípios da Segurança Jurídica e da Continuidade do Serviço Público;

CONSIDERANDO que não foram apontados prejuízos ao erário municipal, entretanto é dever da atual Administração reconduzir a DTP aos limites legais estabelecidos;

CONDIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004



(Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** as admissões objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro aos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Ainda, **determinar** que a atual Administração Municipal adote providências no sentido de que os gastos com pessoal sejam enquadrados nos limites constitucionais e legais, nos termos dos artigos 169 da Constituição Federal e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recife, 10 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr^a Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1501434-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/05/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

INTERESSADA: Sra. SANDRA LÚCIA FREIRE ARAGÃO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0466/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501434-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nada que macule as admissões sob análise neste Processo de Atos de Pessoal;

CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no caput e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 10 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr^a Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1430026-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/05/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIROS (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIROS

INTERESSADO: Sr. CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO tratar-se do primeiro mandato do Prefeito do Município de Barreiros;

CONSIDERANDO os esforços envidados pela Administração municipal de Barreiros no sentido de enquadrar-se no percentual da DTP/RCL determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o gestor vem aplicando na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, na Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde percentuais acima da determinação Legal;



CONSIDERANDO que não há no processo irregularidades de natureza grave;
CONSIDERANDO que as falhas remanescentes não devem macular este processo de prestação de contas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 05 de maio de 2016,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barreiros a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Carlos Artur Soares de Avellar Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

DETERMINAR com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste parecer prévio:

- 1) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;
- 2) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.
- 3) Elaborar e apresentar o PPA, LDO e LOA com todas as informações, demonstrativos e dados exigidos pela legislação pertinente;
- 4) Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, em conformidade com o artigo 8º da LRF;
- 5) Atentar para alimentação do SAGRES em tempo hábil, com dados corretos e completos;
- 6) Atentar para o acompanhamento dos gastos com pessoal visando verificar os possíveis desenquadramentos quanto aos percentuais determinados pela legislação pertinente;

- 7) Apresentar o Plano Municipal de Saúde com a identificação dos objetivos, diretrizes e metas para o período de quatro anos - com indicação dos recursos financeiros necessários e a ordem cronológica de implementação (artigo 2º, § 5º, inciso II);
- 8) Apresentar a Programação Anual de Saúde com os indicadores que seriam utilizados para o monitoramento da Programação (artigo 3, § 1º, inciso III) e de definição dos recursos orçamentários necessários ao cumprimento da Programação (artigo 3, § 1, inciso IV);
- 9) Apresentar o Relatório Anual de Gestão com o resultado da apuração dos indicadores (artigo 4º, § 3º, inciso I) e da análise da execução da programação - física e orçamentária/financeira (artigo 4º, § 3º, inciso II);
- 10) Repassar o duodécimo ao Poder legislativo de acordo com o disposto no *caput* do artigo 29-A, da Constituição Federal;
- 11) Disponibilizar na Internet os Instrumentos de Transparência Pública previstos no artigo 48 da LRF;
- 12) Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
- 13) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto à Transparência na Gestão Fiscal;
- 14) Atentar para o cumprimento integral das normas e procedimentos quanto ao Acesso à Informação ao Cidadão;
- 15) Enviar as informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira em via eletrônica em até trinta dias do último dia do mês a que o movimento se referir.

Recife, 10 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Drª Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora

12.05.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1602470-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/05/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 118

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 10/05/2016 a 14/05/2016

INTERESSADOS: BENIL PEREIRA RAMOS-ME, REPRESENTADA PELO Sr. BENIL PEREIRA RAMOS, ÁLVARO PORTO DE BARROS, EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR, LUÍS EDUARDO CAVALCANTI ANTUNES, GUILHERME ANDRADE LEITÃO DE MELO, GUSTAVO ANDRÉ CATALANO, DANIELA REGUEIRA DA SILVA ALECRIM, LUIZ EFIGÊNIO PIMENTEL CORREIA – REPRESENTANTE DA VIS GRAF E ENTRETENIMENTOS LTDA-ME, E MARIA GILVANIA PEREIRA CLEMENTE – REPRESENTANTE DA MARIA GILVANIA PEREIRA CLEMENTE-ME

ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0468/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602470-9, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA BENIL PEREIRA RAMOS-ME, REPRESENTADA PELO Sr. BENIL PEREIRA RAMOS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0238/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1501229-3), DE INTERESSE DA EMBARGANTE E DE ÁLVARO PORTO DE BARROS, EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR, LUÍS EDUARDO CAVALCANTI ANTUNES, DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPETUR, GUILHERME ANDRADE LEITÃO DE MELO, VICE-PRESIDENTE, GUSTAVO ANDRÉ CATALANO, SUPERINTENDENTE DE COMUNICAÇÃO, DANIELA REGUEIRA DA SILVA ALECRIM, DIRETORA DE ESTRUTURAÇÃO DO TURISMO, LUIZ EFIGÊNIO PIMENTEL CORREIA, REPRESENTANTE DA VIS-GRAF E ENTRETENIMENTOS LTDA-ME, E MARIA GILVANIA PEREIRA CLEMENTE, REPRESENTANTE DA MARIA GILVANIA PEREIRA CLEMENTE-ME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o Processo de Denúncia TCE-PE nº 1501229-3 não ter culminado em multa ou imputação de débito aos interessados;

CONSIDERANDO que na decisão atacada não houve a expressa quitação dos responsáveis, de acordo com o artigo 70, inciso IV, artigo 71 e artigo 61, § 1º, da Lei Orgânica desta Casa, Em **CONHECER**, preliminarmente, dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para acrescentar ao Acórdão T.C. nº 0238/16 a quitação aos interessados no Processo de Denúncia, Sr. Luís Eduardo Cavalcanti Antunes, Sr. Guilherme Andrade Leitão de Melo, Sr. Gustavo André Catalano, Sra. Daniela Regueira da Silva Alecrim, Sr. Luiz Efigênio Pimentel Correia – Representante da Vis Graf e Entretenimentos Ltda-ME, Sr. Benil Pereira Ramos – Representante da Benil Pereira Ramos-ME, e Maria Gilvania Pereira Clemente – Representante da Maria Gilvania Pereira Clemente-ME.

Recife, 11 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1603122-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADA: Sra. ANGELITA HENRIQUE BONFIM

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0469/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603122-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. ANGELITA HENRIQUE BONFIM, REPRESENTADA POR SEU PROCURADOR, Sr. JEFFERSON HENRIQUE BONFIM, À DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1213/2016 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505169-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO as informações constantes no presente Processo,

Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a deliberação recorrida, julgar legal a Portaria nº 113/2015 – RECIPREV, com vigência a partir de 31/03/2015, ressalvando que os cálculos dos valores que compõem os proventos não foram objeto de análise, conforme disposto na ADI Estadual nº 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de maio de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

CONSIDERANDO que o Gestor, ao Prestar Contas de acordo com as normas que regem a matéria, tem o direito a um posicionamento por parte desta Corte em relação às contas prestadas;

CONSIDERANDO que não restou nenhuma irregularidade ou falha que possibilite restrições a presente Prestação de Contas;

CONSIDERANDO a Resolução T.C. nº 09/2013;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 2º e 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **REGULAR** a presente Prestação de Contas, quitando, por consequência, o responsável.

Recife, 12 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Drª Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora

13.05.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1180089-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ (EXERCÍCIO DE 2010)

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ

INTERESSADO: Sr. TELVANDO RODRIGUES SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0471/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1180089-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que após período de sobrestamento do presente processo, com base em critérios de relevância, materialidade e risco, não restou identificado nenhum fato novo, até esta data, que justifique uma análise mais aprofundada da presente Prestação de Contas;

PROCESSO TCE-PE Nº 1301013-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN-PE – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO – DETRAN-PE

INTERESSADO: Sr. EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0472/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301013-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que foram cumpridas todas as exigências legais para as admissões sob análise;



CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule a documentação inserta;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 12 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1403763-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/05/2016

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

INTERESSADOS: ANTÔNIO SALES DE SOUZA, TÚLIO GOMES DE FREITAS SANTOS, FERNANDA REGO ANICETO DE OLIVEIRA, SETA CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E CONTÁBEIS LTDA., MGF SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA. E ATEPLAM ASSESSORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL LTDA. SC

ADVOGADOS: Drs. AUGUSTO CÉSAR CAVALCANTI BEZERRA – OAB/PE Nº 23.883-D, MÁRCIO ALVES DE SOUSA – OAB/PE Nº 5.786, E JOÃO BATISTA RODRIGUES – OAB/PE Nº 30.746.

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0473/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403763-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO

PÚBLICO DE CONTAS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 584/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1004910-1), DE INTERESSE DE OTAVIANO FERREIRA MARTINS, SETA CONSULTORIA E SERVIÇOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS E CONTÁBEIS LTDA., MGF SERVIÇOS E ASSESSORIA LTDA. E ATEPLAM ASSESSORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO MUNICIPAL LTDA. SC, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para resultar em esclarecimento do Acórdão recorrido;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00450/2015;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão vergastado.

Recife, 12 de maio de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

14.05.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1601292-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADO: Sr. LUÍS RAIMUNDO MEDEIROS DUARTE



RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 474/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601292-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal desta Corte de Contas (fls. 31/36); CONSIDERANDO que as admissões em exame ocorreram há mais de 11 (onze) anos;

CONSIDERANDO que as concursadas exerceram suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal, não havendo nos autos notícia que informe o contrário; CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no *caput* e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988; CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO, ainda, tratar-se de ex-servidoras, conforme se vê às fls. 17 e 29 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **LEGAIS** os atos admissionais das Sras. MARIA LUCIENE SIMÕES DE ALMEIDA E MARIA JOSÉ RAMOS DE ALMEIDA, inscritas no CPF/MF sob o nº 010.107.574-07 e nº 055.427.664-04, respectivamente, ambas no cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, realizados pela Prefeitura Municipal de Limoeiro no dia 01/03/2005, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos das servidoras, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 13 de maio de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1400758-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2016

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA – CONCURSO PÚBLICO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA

INTERESSADO: SR. ROMERO MAGALHÃES LÊDO

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 475/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400758-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as nomeações analisadas apresentam-se regulares, atendendo às exigências legais vigentes;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria (fls. 49 a 51 dos autos), elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal (NAP);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto dos autos, concedendo-lhes, conseqüentemente, os respectivos registros dos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 13 de maio de 2016.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1603642-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/05/2016

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO – TAG

UNIDADE GESTORA : GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 476/16**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603642-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, EM HOMOLOGAR O TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e o Governo do Estado de Pernambuco, pessoa jurídica de direito público, representado pelo seu Exmo. Governador Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara.

Recife, 13 de maio de 2016.

CONSELHEIRO – VALDECIR PASCOAL PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA
CONSELHEIRO MARCOS LORETO
PRESENTE: DR. GUSTAVO MASSA - PROCURADOR

**PROCESSO TCE-PE Nº 1504176-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA – CONCURSO
PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
IPOJUCA - CONCURSO PÚBLICO
INTERESSADO: Sr. PEDRO SERAFIM DE SOUZA
FILHO
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 477/16**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504176-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 13 de maio de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602806-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA
CIVIL DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY
CAMPOS
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 479/16**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602806-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a conclusão da área técnica desta Corte de Contas, contida no Relatório de Auditoria às fls. 208/213, pela regularidade de todas as admissões objeto deste feito;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **LEGAIS** os atos admissionais objeto deste feito, os quais se encontram listados no Anexo Único, concedendo, conseqüentemente, os respectivos registros, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 13 de maio de 2016.



Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1504341-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/05/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
INTERESSADO: Sr. JAMESSON DEMÉTRIUS GUILHERME DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 482/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504341-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JAMESSON DEMÉTRIUS GUILHERME DA ROCHA MARTINS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0933/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1490201-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO o atendimento, *in statu assertionis*, ao requisito de admissibilidade previsto no disposto no inciso I, do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco);
CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não foram suficientes para afastar as irregularidades que serviram de fundamentação à decisão recorrida;
CONSIDERANDO o disposto no artigo 78, parágrafos 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),
Em **CONHECER**, preliminarmente, dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES**

PROVIMENTO, mantendo-se incólume os termos do Acórdão T.C. nº 0933/15.

Recife, 13 de maio de 2016.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1300120-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/05/2016
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS – AESGA – CONCURSO PÚBLICO
UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DO ENSINO SUPERIOR DE GARANHUNS – AESGA
INTERESSADA: Sra. ELIANE SIMÕES SILVA VILAR
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 483/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1300120-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a ausência de ato de nomeação do candidato;
CONSIDERANDO a impossibilidade de exame de legalidade pela ausência de nomeação, e, por conseguinte, falta de objeto;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em **ARQUIVAR** o processo por falta de objeto.

Recife, 13 de maio de 2016.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador



27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 03/05/2016

PROCESSO TCE-PE Nº 15100002-5

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES

INTERESSADOS: ANTENOR CAVALCANTI DE SOUSA, RONIÈRE MACEDO REIS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 03/05/2016

Parte:

RONIÈRE MACEDO REIS

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Dormentes

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 54);
CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que as falhas apontadas pela auditoria não têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas, merecendo determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Dormentes a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) RONIÈRE MACEDO REIS, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Dormentes

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Primar pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento municipal (Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA), no sentido de obedecer aos prazos e conteúdos exigidos na Constituição e na legislação correlata.
2. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
3. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RGPS e ao RPPS, respeitando-se às alíquotas vigentes para os dois regimes, evitando o pagamento de multas e juros (decorrentes dos repasses intempestivos), assim como o aumento do passivo do Município.
4. Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o resultado financeiro apurado (deficitário), conforme análises contidas nos itens 2.2.1 e 2.2.3 do Relatório de Auditoria (do qual o gestor foi notificado).
5. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria) e evidenciando o seu montante nos demonstrativos consolidados do Município, conforme o artigo 50, inciso III, e § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).
6. Realizar um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa e dos impostos, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias.



7. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação financeira e patrimonial do Município, promovendo, se for o caso, treinamento do pessoal responsável pela elaboração dos registros contábeis.

8. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

9. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.

10. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS sócio ambiental.

11. Realizar esforços no sentido de adequar o Município de Dormentes à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

12. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, assim como o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS), obedecendo aos critérios estabelecidos nos §§ 1º, 2º, 3º e 9º, do art. 19 da Lei Federal nº 12.305/10 c/c o art. 51, §1º, incisos I a XIV, do Decreto Federal nº 7.404/10.

13. Envidar esforços no sentido de baixar os índices de mortalidade infantil no Município, com fins de atender à expectativa nacional para o cumprimento do objetivo de redução da mortalidade infantil até 2015 (17,9 óbitos/1000 nascidos vivos).

14. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, à criação de serviço de informação ao cidadão e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais.

15. Encaminhar tempestiva e consistentemente as informações exigidas pelo TCE-PE para composição do SAGRES.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções

que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 3 de Maio de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/05/2016

PROCESSO TCE-PE N° 15100010-4

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

INTERESSADOS: ANTONIO FIGUEIREDO BRITO, JOSENILDO LEITE SOARES

ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB: 30630PE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 10/05/2016

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 59), da Defesa apresentada (docs. 63 e 64) e da Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 66);



CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que foram observados os limites mínimos com a aplicação de recursos na educação e na saúde, assim como o limite máximo para Despesa Total com Pessoal, dentre outros;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Acesso à Informação (LAI) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo evidências nos autos da realização de audiências públicas e da criação de serviços de informações ao cidadão, exigência esta contida na retrocitada LAI (Lei Federal nº 12.527/2011), ferindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal nº 14.236/10, art. 11, inciso IV;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

Parte:

JOSENILDO LEITE SOARES

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Cedro

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cedro a **Aprovação com ressalvas** das

contas do(a) Sr(a) JOSENILDO LEITE SOARES, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cedro

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Primar pelo aperfeiçoamento do processo de elaboração e aprovação dos instrumentos de planejamento municipal (PPA, LDO e LOA), no sentido de obedecer aos prazos e conteúdos exigidos na Constituição e na legislação correlata.
2. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.
3. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RGPS e ao RPPS, respeitando-se às alíquotas vigentes para os dois regimes, evitando o pagamento de multas e juros (decorrentes dos repasses intempestivos), assim como o aumento do passivo do Município.
4. Proceder a um estudo para identificar e sanar as causas do aumento do déficit atuarial, ainda que o Município esteja seguindo as recomendações da avaliação atuarial.
5. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança (vide item 2.1.2 do Relatório de Auditoria) e evidenciando o seu montante nos demonstrativos consolidados do Município, conforme o artigo 50, inciso III, e § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).
6. Realizar um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da Dívida Ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar as receitas próprias do Município.



7. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação financeira e patrimonial do Município, promovendo, se for o caso, treinamento do pessoal responsável pela elaboração dos registros contábeis.

8. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

9. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.

10. Recompôr o saldo da conta do FUNDEB, com recursos do Município, em razão da realização de despesas à conta deste Fundo sem o correspondente lastro financeiro.

11. Envidar esforços no sentido de melhorar os indicadores da área de Saúde (índice de mortalidade infantil) verificados no Município de Cedro.

12. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental.

13. Realizar esforços no sentido de adequar o Município de Cedro à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

14. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGIRS, obedecendo aos critérios estabelecidos na legislação correlata (art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, e art. 19, da PNSB, c/c os art. 25 e 26 do Decreto Federal nº 7.217/10 que a regulamenta; art. 19 da Lei Federal nº 12.305/10).

15. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação, à criação de serviço de informação ao cidadão e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais.

16. Promover a realização de audiências públicas conforme exigência contida a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (arts. 9º e 48).

17. Encaminhar tempestiva e consistentemente as informações exigidas pelo TCE-PE para composição do SAGRES, assim como aquelas relativas ao RREO e ao RGF.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 11 de Maio de 2016

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



JULGAMENTOS DO PLENO

10.05.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1403457-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ
INTERESSADO: Sr. BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0458/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403457-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 447/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1340367-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos não foram suficientes para afastar a responsabilidade do gestor, estando configurada a infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme o artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais); **CONSIDERANDO** que a prática de ato de gestão ilegal enseja a aplicação de multa, conforme previsto no artigo 73, inciso I, da Lei nº 12.600/04, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 447/14.

Recife, 9 de maio de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1600538-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2016
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ
INTERESSADOS: Sr. ANTELMO RODRIGUES NETO E OUTROS
ADVOGADO: Dr. GUSTAVO RAMIRO – OAB/PE Nº 25.103
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0459/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1600538-7, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ANTELMO RODRIGUES NETO E OUTROS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1979/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1508016-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Parecer nº 83/2016 da Procuradoria Jurídica; **CONSIDERANDO** que restou amplamente demonstrado o caráter protelatório dos presentes Embargos de Declaração; **CONSIDERANDO** o disposto no artigo 73, IX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** que não foram atendidos os pressupostos previstos no artigo 81 da Lei Orgânica desta Corte; **CONSIDERANDO** que inexistem falhas no acórdão embargado a serem corrigidas, Em **NÃO CONHECER** do presente Recurso de Embargos de Declaração. **NÃO APLICAR** multa, determinando o trânsito em julgado do Acórdão embargado e a imediata baixa dos autos ao arquivo deste Tribunal e, caso voltem a reiterar novos



recursos protelatórios, será imputada multa de acordo com a legislação deste Tribunal de Contas.

Recife, 9 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

11.05.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1508489-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASINHAS

INTERESSADOS: Srs. MARIA ROSINEIDE ARAÚJO BARBOSA, PATRÍCIA NEGROMONTE DA SILVA E FAGNER VELOSO ALBUQUERQUE SILVA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - OAB/PE Nº 23.358, E VANESSA CHAVES SAAD - OAB/PE Nº 36.858

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0463/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508489-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. MARIA ROSINEIDE ARAÚJO BARBOSA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CASINHAS, PATRÍCIA NEGROMONTE DA SILVA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E FAGNER VELOSO ALBUQUERQUE SILVA, PREGOEIRO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0755/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1307555-0), DE INTERESSE DOS RECORRENTES E DA EMPRESA FIORI VEICULO LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 208/2016;

CONSIDERANDO que a preliminar de nulidade suscitada pelos recorrentes não tem como prosperar;

CONSIDERANDO que, nada obstante restar configurada a grave irregularidade de restrição da competitividade reconhecida no *decisum* fustigado, com favorecimento de um dos licitantes, no caso ora em novo julgamento não está demonstrado o efetivo dano ao erário municipal decorrente da aquisição de um único bem (ambulância); CONSIDERANDO, ainda, os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir do Acórdão T.C. nº 0755/15 a segunda parte do terceiro considerando (“o que resultou em aquisição do veículo por preço acima da média de mercado”), bem como alterar o fundamento legal da multa aplicada, por meio daquele julgado, à Sra. Patrícia Negromonte da Silva, ao Sr. Fagner Veloso Albuquerque Silva e à Sra. Maria Rosineide Araújo Barbosa, do inciso II para o inciso I, ambos do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, passando o novo valor da punição pecuniária em tela, aplicada a cada um dos agentes antes referidos, para R\$ 3.477,00, equivalente a 5% do limite atualizado até o mês de maio/2016 do valor estabelecido no *caput* do retrorreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, valor esse que, como ficou determinado no Acórdão ora modificado, deve ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boletos bancários a serem emitidos no sítio da *internet* desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não procedam conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando às cobranças dos débitos.

Recife, 10 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1601641-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2016
RECURSO DE AGRAVO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INAJÁ
INTERESSADO: Sr. ANELMO RODRIGUES NETO
ADVOGADO: Dr. GUSTAVO ROMERO COSTA NETO – OAB/PE Nº 25.103
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0467/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601641-5, referente ao RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO Sr. ANELMO RODRIGUES NETO, CONTRA A DECISÃO PROFERIDA PELO PRESIDENTE DESTA TRIBUNAL DE CONTAS CONSTANTE NO DESPACHO Nº 07/2016, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer da Procuradoria Jurídica nº 79/2016;

CONSIDERANDO que restou amplamente demonstrado o caráter protelatório do presente agravo;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 73, inciso IX da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado - LOTCE, que autoriza a aplicação de multa a recurso meramente protelatório,

Em **CONHECER** do presente Recurso de Agravo, uma vez que satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE POVIMENTO**, mantendo integralmente o teor do Despacho nº 07/2016.

NÃO APLICAR multa, determinando o trânsito em julgado da decisão agravada e a imediata baixa dos autos ao arquivo deste Tribunal e fica as partes autoras advertidas da possibilidade de aplicação de multa na eventual oposição de novos recursos protelatórios, de acordo com a legislação deste Tribunal de Contas.

Recife, 10 de maio de 2016.
Conselheiro Carlos Porto - Presidente e Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

12.05.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1500686-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2016
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
INTERESSADA: Srª LUCINEIDE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0470/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500686-4, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA Sra. LUCINEIDE ALMEIDA DA SILVA, SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO E ORDENADORA DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE NO EXERCÍCIO DE 2007, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2304/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0890084-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Pedido de Rescisão, nos termos do artigo 83 da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE; CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPCO nº 206/2016, do Ministério Público de Contas; CONSIDERANDO o posicionamento do Pleno desta Corte de Contas contido no Acórdão T.C. nº 285/15, prolatado nos autos do Recurso Ordinário TCE-PE nº 1105923-0, onde, em idêntica situação, afeita à mesma unidade jurisdiciona-



da e à mesma gestora, relativa ao exercício financeiro imediatamente posterior ao ora auditado (2008), essa Corte de Contas adotou entendimento contrário àquele consubstanciado na deliberação ora desafiada, afastando a responsabilidade da ora Rescindente pelos indevidos aditamentos aos Termos de Parceria com a OSCIP COSIPE, pelos débitos previdenciários e pela falha na contabilização das obrigações com a Previdência;

CONSIDERANDO os postulados da coerência e da uniformidade das decisões – consectários do princípio da segurança jurídica;

CONSIDERANDO que, com isso, restaram afastados os fundamentos que motivaram o julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Lucineide Almeida da Silva nos autos do Processo TCE-PE nº 0890084-0;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE, EM PARTE**, para reformar o Acórdão T.C. nº 2304/12, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 0890084-0, na parte referente à Sra. Lucineide Almeida da Silva, julgando regular, com ressalvas, suas contas relativas ao exercício de 2007, retirando a multa que lhe foi aplicada naquela ocasião e com a consequente exclusão do seu nome da listagem enviada à Justiça Eleitoral no que se refere às contas cujo julgamento ora é revisto.

Recife, 11 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

14.05.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1502881-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2016

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

INTERESSADO: Sr. EDVAN CÉSAR PESSOA DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, E RODRIGO DA SILVA ALBUQUERQUE – OAB/PE Nº 35.044

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 478/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502881-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EDVAN CÉSAR PESSOA DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0436/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1570016-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;

CONSIDERANDO o Parecer nº 394/2015 do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a consequente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 0436/15, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1570016-1.

Recife, 13 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral



PROCESSO TCE-PE Nº 1400830-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2016
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
PANELAS
INTERESSADO: Sr. SÉRGIO BARRETO DE MIRANDA
ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCE-
LOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 480/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1400830-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO APRESENTADO PELO Sr. SÉRGIO BARRETO DE MIRANDA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PANELAS NO EXERCÍCIO DE 2004, À DECISÃO T.C. Nº 0328/11 E AO RESPECTIVO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 0540065-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo na íntegra as deliberações objeto do Pedido.

Recife, 13 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1304100-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/05/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ESCADA
INTERESSADO: Sr. JANDELSON GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADOS: Drs. BRAZ FLORENTINO PAES DE

ANDRADE FILHO – OAB/PE Nº 32.255, VITOR
TURTON LOPES GALVÃO – OAB/PE Nº 34.358, DIEGO
JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS – OAB/PE Nº 31.632, E
IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 481/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304100-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JANDELSON GOUVEIA DA SILVA, PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ESCADA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009 AO ACÓRDÃO T.C. Nº 747/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002304-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão vergastado;
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 00045/2016;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 13 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1507175-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2016
PEDIDO DE RESCISÃO



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 118

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 10/05/2016 a 14/05/2016

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630, BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 23.258, E MARIA LUCELI DE MORAES – OAB/PE Nº 12.717

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 484/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1507175-3, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. ANTÔNIO CARLOS GUERRA BARRETO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1201/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0601960-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo interessado não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão vergastado;

CONSIDERANDO o Parecer nº 0041/2016 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 83 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão atacado.

Recife, 13 de maio de 2016.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos – vencido por ter votado pelo provimento do Pedido de Rescisão

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral